OFÍCIO nº 015/2019-ADM/PMM

Medicilândia-PA, 08 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 08/02/19

Ilmo. Senhor,
RUBISMÁRIO QUEIROZ SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Medicilândia

Excelentíssimo,

Ao cumprimentá-lo, com as honras que lhe são peculiares, aproveito o ensejo para encaminhar à Vossa Excelência, o **Projeto de Lei N° 001/2019**, cujo teor "dispõe sobre o serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo no município de Medicilândia e dá outras providências", para análise e deliberação desta Douta Casa Legislativa , para qual solicitamos tramitação em caráter de urgência, na forma regimental.

Sendo o que se apresenta para o momento reitero votos de estima e apreço colocando-me a disposição desta casa.

CIENTE
EM 13/02/2019

Atenciosamente,

JANECLÉA MAIA ALEXANDRE
Secretária de Administração
Decreto N°. 002/2019 – GAB/PMM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 01/02/19

PROJETO DE LEI Nº 001/2019 de 01 de Fevereiro de 2019.

"Dispõe sobre o serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes sob medida protetiva de Abrigo no município de Medicilândia e dá outras providências."

CELSO TRZECIAK, Prefeito do Município de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, apresenta o Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Medicilândia - Pará:

Art. 1º - O serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social por meio de medida protetiva de abrigo do município de Medicilândia é denominado de "Casa Lar".

Art. 2º - O serviço de Acolhimento Institucional oferecido pela "Casa Lar" será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidadè, higiene, salubridade e segurança, em prédio próprio municipal, alugado ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECA, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Art. 3º - As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais, receberão atendimento na "Casa Lar", nos termos da presente Lei e de seus regulamentos.

Art. 4º - A instituição "Casa Lar", constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e/ou adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, e suas alterações.

Art. 5º - A "Casa Lar", objetiva:

I – Acolher crianças e/ou adolescentes conforme determinação do Poder Judiciário e por requisição do Conselho Tutelar. Nesse caso, a autoridade competente deverá ser comunicada, conforme previsto no Artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e/ou adolescentes com seus direitos violados;

III – proporcionar ambiente sadio de convivência;

IV – oportunizar condições de socialização;

V – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

VI – oportunizar a freqüência da criança e/ou adolescente à escola e à profissionalização;

VII – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – prestar assistência integral às crianças e/ou adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

Art. 6º - A "Casa Lar" se constitui em um espaço de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de garantir o retorno seguro à família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, tendo esta, condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação, alimentação, assim como,

demais direitos básicos de sobrevivência e dignidade, com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, através da rede socioassistencial e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A Coordenação da "Casa Lar" elaborará em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do serviço de acolhimento, com vistas à permanência temporária na referida Casa.

Art. 7º - O contingente de abrigados na "Casa Lar" é constituído por crianças e/ou adolescentes do Município de Medicilândia, cujos direitos estejam violados ou se encontre em situação de risco pessoal e social.

§ 1º - A "Casa Lar", destina-se ao acolhimento provisório, com capacidade de atender 8 (oito) crianças e/ou adolescentes de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos completos sob medida protetiva de Abrigo, garantido com isso a individualização e acompanhamento da vida cotidiana de cada um.

§ 2º - O tempo de permanência na "Casa Lar" é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, salvo situação em que a criança e/ou adolescente necessite de um maior período de acolhimento institucional, conforme dispuser a avaliação Técnica ou determinação Judicial.

§ 3º - Atendendo Medida Judicial, poderão ser abrigadas crianças e/ou adolescentes pelo período definido em ordem Judicial.

Art. 8º - A "Casa Lar" funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Medicilândia, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O Município poderá firmar Convênio com outros Municípios, visando o atendimento à criança e/ou adolescente, mas somente aqueles em atendimento à ordem Judicial.

Parágrafo único. O valor atribuído para o Convênio de que trata este artigo, tendo como base o mês, será de 1,5 (um e meio), salários mínimos vigentes no País por criança e/ou adolescente inserido no acolhimento institucional, o qual será estabelecido no Convênio a ser ressarcido pelo Município conveniado, valor este que será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento e fiscalização constante do Serviço de Acolhimento Institucional, na" Casa Lar".

Art. 11º - Fica autorizado ao Município proceder a contratação temporária para 40 (quarenta) horas de um Coordenador (a) da "Casa Lar" e de 03 (três) Educador / cuidador (a) e 02 (dois) Auxiliar de educador/cuidador (a), sendo que a contratação será pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por necessidade do serviço público municipal e o regime laboral o Celetista e o Previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12º - As contratações serão realizadas através de seleção pública, processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

§ Único- Os (as) candidatos (as) selecionados (s) deverão submeter-se ao teste psicológico e estudo social eliminatórios, seguindo para o treinamento específico dentro do número de vagas disponível.

Art. 13° - Aos servidores da "Casa Lar" ficam assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração não inferior a 01 (um) salário mínimo;
II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
IV - 30 (trinta) dias de férias anuais e adicional de 1/3 (um terço);
V - qualidade de segurado obrigatório do fundo de previdência, benefícios e serviços previdenciários, inclusive, no caso de acidente de trabalho;
VI - 13° (décimo terceiro) salário.

Art. 14º - Em conformidade com os prescritos neste ato, ficam automaticamente ajustadas as lèis do PPA, LDO e LOA.

Art. 15º - As despesas para a manutenção da "Casa Lar", será suportada pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - As questões omissas e complementares a esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Medicilândia – PA

Em 01 de Fevereiro de 2019.

Celso Trzeciak
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 08/07/19
DE MEDICILÂNDIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui como política pública, em Medicilândia - Pará, a criação de um Abrigo denominado "CASA LAR", tem por objetivo acolher crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco pessoal, social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do Artigo 101, inciso VII, do ECA, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário.

Com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3).

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, art. 4).

Nesta perspectiva, o acolhimento institucional, coloca-se como importante recurso, uma vez que constitui em rede social socioassistencial e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA.

Concomitante a colocação da criança ou adolescente em abrigo provisório, se faz necessário trabalhar com as famílias de origem tendo em vista a reintegração familiar, sempre que possível quando eliminamos os riscos sociais e pessoais, que levaram a retirada da criança.

As situações de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação do abrigo, para acolhimento provisório, em proteção das nossas Crianças e Adolescentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

O projeto foi discutido no COMDECA, que fez as considerações necessárias. Diante da importância do assunto, solicito o apoio dos nobres vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – PARÁ

Em 01 de Fevereiro de 2019.

Celso Trzeciak
Prefeito Municipal